
PARECER PRÉVIO Nº 106/2024

PROCESSO Nº: 06784/2022-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Jardim

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: Aniziario Jorge Costa

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual de 18/03/2024 a 22/03/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. Configura-se inexecutável o duodécimo fixado na Lei Orçamentária acima do limite máximo previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2. O descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no exercício financeiro de 2021, não enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 119/2022, face o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19. Precedentes.

3. O descumprimento do limite das despesas com pessoal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no exercício financeiro de 2021, não enseja a desaprovação das contas, em razão do Decreto Legislativo nº 543/2000 da Assembleia Estadual do Ceará e do art. 65 da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020, face o enfrentamento da pandemia do COVID-19. Precedentes.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Aniziario Jorge Costa**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com**

Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Jardim para que:

1. Atente ao prazo previsto na EC nº 119/2022, a fim de complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor apurada no exercício de 2021;
2. Atente a recontagem dos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, suspensos pelo art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020;
3. Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, proporcionando a recuperação desses créditos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
4. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
5. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 22 de março de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA